



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 757.895 - PR (2005/0095324-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRENTE : MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO  
ADVOGADO : LILIAN ROMAGNA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. MULTA DO ART. 14 DO CPC. APLICABILIDADE ÀS PARTES E A TODOS AQUELES QUE, DE ALGUMA FORMA, PARTICIPAM DO PROCESSO.**

1. Hipótese de mandado de segurança impetrado pelo Município de Curitiba/PR com a finalidade de impedir que as autoridades impetradas promovessem a realização de audiência pública convocada pelo Ministério Público do Trabalho, destinada a redefinir o valor do repasse de verbas municipais a entidades e organizações não-governamentais de atendimento a crianças e adolescentes. O pedido liminar foi deferido, ocasião em que foi determinada a suspensão da audiência pública mencionada.

2. Na tentativa de conferir efetividade à ordem mandamental, e por não ter conseguido intimar as autoridades impetradas no dia anterior, o Oficial de Justiça designado compareceu ao local de realização da audiência pública, ocasião em que uma das impetradas, Procuradora do Trabalho, *"tão logo tomou ciência da notificação, de microfone em punho, diante do auditório, afirmou que realizaria o evento, pois considerava a decisão ilegal e inconstitucional, razão pela qual não iria obedecê-la"*. Consta dos autos, ainda, que um Promotor de Justiça do Estado do Paraná, causou *"tumultos e pressões"*, além de ter imposto ao Oficial de Justiça, quando do cumprimento da decisão judicial, a obrigação de falar ao microfone para todo o auditório, com mais ou menos 150 pessoas.

3. De todo o ocorrido, resultou a condenação pessoal da Procuradora do Trabalho e do Promotor de Justiça do Estado do Paraná ao pagamento de multa, no valor equivalente a vinte por cento (20%) do valor da causa atualizado, em virtude de ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V e parágrafo único, do CPC), e a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), por perda de objeto, já que a audiência pública, mesmo em afronta à decisão judicial, foi realizada.

4. O inciso V do art. 14 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 10.358/2001, prevê como dever das partes e de todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo, *"cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final"*.

5. Não há como se admitir, no entanto, que um membro do Ministério Público, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), deixe de dar cumprimento à ordem judicial que suspendeu a realização do evento, sob a alegação de que não era parte na ação mandamental, máxime porque o provimento liminar era extremamente claro no tocante à extensão dos seus efeitos.

6. *"Os deveres enumerados no art. 14, pois, são deveres das partes. E por partes devem-se entender todos os sujeitos do contraditório. Em outros termos, o conceito de partes a que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*alude o art. 14 não se refere apenas às partes da demanda (demandante e demandado), mas a todas as partes do processo (incluindo-se aí, também, portanto, os terceiros intervenientes e o Ministério Público que atua como custos legis). É mais amplo ainda, porém, o alcance do art. 14. Isto porque não só as partes, mas todos aqueles que de qualquer forma participam do processo têm de cumprir os preceitos estabelecidos pelo art. 14." (Alexandre Freitas Câmara, "Revista Dialética de Direito Processual", n. 18, p. 9-19, set. 2004).*

**7. Deixa-se de analisar, por fim, toda a argumentação no sentido de que "o princípio da unidade do Ministério Público (...) não tem o condão de interligar a extremos os papéis autonomamente desempenhados pelos membros dos diversos Ministérios Públicos", pois todos os envolvidos na presente ação tiveram conhecimento da decisão judicial que impedia a realização da audiência pública e, deliberadamente, decidiram desrespeitá-la, em flagrante ato atentatório ao exercício da jurisdição.**

**8. Recursos especiais desprovidos.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux (voto-vista) e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

Brasília (DF), 02 de abril de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 757.895 - PR (2005/0095324-8)

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRENTE** : MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO  
**ADVOGADO** : LILIAN ROMAGNA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):**

Trazem os autos dois recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. MP. AUDIÊNCIA PÚBLICA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO SUA SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. UNIDADE DO PARQUET. MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA DE INCONFORMIDADE DA PROCURADORA. MULTA DO ART. 14, DO CPC. MUNICÍPIO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.*

*1. O princípio da Unidade, que envolve o Ministério Público, coloca mesmo os membros do Parquet estadual, no âmbito de eficácia da decisão liminar que determinou a suspensão da audiência pública designada para o dia 21/08/2002.*

*2. Houve manifestação explícita e pública da Dra. Margareth Matos de Carvalho, de que não obedeceria a decisão judicial, por entendê-la 'ilegal e inconstitucional'.*

*3. O ato atentatório à dignidade da justiça, consubstanciado no descumprimento de ordem judicial, sujeita o agente às sanções impostas pelo art. 14, do CPC.*

*4. A administração da Justiça pressupõe a capacidade do Estado de impor suas decisões, e o sucesso da atuação do MP estriba-se na supremacia da lei e das decisões judiciais. A incapacidade de atingir, no mundo empírico, a regra jurídica imposta, é fator de desprestígio da justiça.*

*5. Inadmissíveis as condutas dos ora apelantes, que ao arrepio do dever de cumprir e zelar pela ordem jurídica, de modo autocrático, recusaram-se a obedecer à ordem judicial que lhes foi imposta, levando a termo a Audiência Pública. O ordenamento jurídico fornece instrumentos destinados a impor o cumprimento das decisões judiciais.*

*6. A alegação de litigância de má-fé de parte do Município de Curitiba, não é dotada de suficiente consistência." (fl. 2.533)*

Opostos embargos de declaração por Margareth Matos de Carvalho e pela União, foram conhecidos, tão-somente para fins de prequestionamento, sendo, todavia, rejeitados no mérito.

No primeiro recurso (fls. 2.560-2.573), MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO aponta violação dos arts. 14, inciso V e parágrafo único, do CPC, 1º, parágrafo único, da Lei



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.625/93, e 4º da LC 75/93. Afirma, em síntese, que: (a) "*o princípio da unidade do Ministério Público (...) não tem o condão de interligar a extremos os papéis autonomamente desempenhados pelos membros dos diversos Ministérios Públicos*" (fl. 2.562); (b) "*cada um dos Ministérios Públicos existentes aglutinam-se em torno de chefias únicas (...), que no entanto são completamente autônomas e independentes entre si, não significando a unidade, portanto, a pretendida 'panacéia' que pudesse deslocar, reciprocamente, responsabilidades entre membros de Ministérios Públicos distintos*" (fl. 2.563); (c) não se pode pretender que um agente do *Parquet* estadual seja alcançado por uma decisão judicial proferida em mandado de segurança direcionado unicamente contra integrantes do Ministério Público do Trabalho; (d) "*na hipótese dos autos, fazia-se mister que representantes do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho – autoridades diversas integrantes de instituições distintas que gozam de completa autonomia administrativa e funcional – fossem individualmente nominados, figurando, cada qual, no pólo passivo da demanda na condição de litisconsortes passivos necessários, ex vi do disposto no art. 47, do Código de Processo Civil, tendo cada qual, por prerrogativa funcional expressamente prevista no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, o inegável e indeclinável direito (...) de ser pessoalmente intimado de qualquer decisão que pudesse atingi-los e/ou restringir o regular exercício de suas atribuições*" (fls. 2.565-2.566); (e) "*não se presta o princípio da unidade do Ministério Público a legitimar a penalidade imposta ao recorrente*" (fl. 2.567); (f) a sanção prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC somente pode recair sobre quem detenha a qualidade de parte ou, por qualquer modo, participe do respectivo processo.

No segundo recurso (fls. 2.592-2.598), a UNIÃO aponta violação do art. 14, inciso V e parágrafo único, do CPC. Sustenta, em suma, que: (a) não foi conferida aos membros do Ministério Público a oportunidade de se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça lavrada ao tempo da intimação da liminar deferida no presente mandado de segurança, configurando, desse modo, cerceamento de defesa; (b) a presente impetração foi dirigida, tão-somente, contra o Ministério Público do Trabalho, e a audiência pública cuja realização se tentou impedir foi conduzida por membro do Ministério Público Estadual.

Apresentadas as contra-razões e admitidos os recursos, subiram os autos. O Ministério Público Federal opina pelo provimento dos recursos. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 757.895 - PR (2005/0095324-8)

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Os recursos não merecem prosperar.

Trata-se, originariamente, de mandado de segurança impetrado pelo Município de Curitiba/PR com a finalidade de impedir que as autoridades impetradas promovessem a realização de audiência pública convocada pelo Ministério Público do Trabalho, destinada a redefinir o valor do repasse de verbas municipais a entidades e organizações não-governamentais de atendimento a crianças e adolescentes.

O pedido liminar foi deferido, ocasião em que foi determinada a suspensão da audiência pública mencionada, nos termos da decisão a seguir:

*"Desta forma, defiro o pedido de concessão de ordem liminar, para suspender, por hora, a audiência pública convocada pela Procuradora do Trabalho e Procuradora do Trabalho Coordenadora da CODIN para dia 21.08.2002, no Teatro do SESC da Esquina, na Rua Visconde do Rio Branco, nº 969, em Curitiba (PR)." (fls. 42-43)*

Na tentativa de conferir efetividade à ordem mandamental, e por não ter conseguido intimar as autoridades impetradas no dia anterior, o Oficial de Justiça designado compareceu ao local de realização da audiência pública, ocasião em que a co-impetrada, Dra. Margareth Matos de Carvalho, Procuradora do Trabalho, *"tão logo tomou ciência da notificação, de microfone em punho, diante do auditório, afirmou que realizaria o evento, pois considerava a decisão ilegal e inconstitucional, razão pela qual não iria obedecê-la"*.

Consta dos autos, ainda, que o Dr. Murillo José Digiácomo, Promotor de Justiça do Estado do Paraná, causou "tumultos e pressões", além de ter imposto ao Oficial de Justiça, quando do cumprimento da decisão judicial, a obrigação de falar ao microfone para todo o auditório, com mais ou menos 150 pessoas.

De todo o ocorrido, resultou a condenação pessoal da Dra. Margareth Matos de Carvalho e do Dr. Murillo José Digiácomo ao pagamento de multa, no valor equivalente a vinte por cento (20%) do valor da causa atualizado, em virtude de ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V e parágrafo único, do CPC), e a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), por perda de objeto, já que a audiência pública, mesmo em afronta à decisão judicial, foi realizada.

Apesar das razões apresentadas pelos recorrentes, a condenação deve ser mantida.

O inciso V do art. 14 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 10.358/2001, prevê como dever das partes e de todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo, *"cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final"*.

O parágrafo único do referido dispositivo legal prevê, ainda, que:

*"Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado."*

Em comentário ao mencionado preceito legal, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 178) lecionam:

*"Dever de não causar embaraço à administração da justiça. A norma impõe às partes o dever de cumprir e de fazer cumprir todos os provimentos de natureza mandamental, como, por exemplo, as liminares (cautelares, possessórias, de tutela antecipada, de mandado de segurança, de ação civil pública etc.) e decisões finais da mesma natureza, bem como não criar empecilhos para que todos os provimentos judiciais, mandamentais ou não, de natureza antecipatória ou final, sejam efetivados, isto é, realizados. O desatendimento desse dever caracteriza o contempt of court, sujeitando a parte infratora à sanção do CPC 14 par. ún."*

A esse respeito, é oportuno conferir o seguinte julgado desta Corte:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CAUSA SUSPENSIVA CONSISTENTE EM LIMINAR ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 151, IV, DO CTN.*

- 1. À luz das hipóteses enumeradas no artigo 151 do CTN é possível entrever que há causas suspensivas que antecedem à constituição do crédito tributário pelo lançamento e outras que o encontram constituído.*
- 2. Em qualquer caso, emitida a ordem judicial suspensiva não é lícito à Administração Tributária proceder a qualquer atividade que afronte o comando judicial, sob pena de cometimento do delito de desobediência, hodiernamente consagrado e explicitado no art. 14, VI e parágrafo único do Código de Processo Civil.*
- 3. É vedado à Administração agir com desconsideração ao provimento liminar e com desprezo pelo Poder Judiciário sob o argumento de que a decisão liminar não corresponde ao trânsito em julgado da decisão final, porquanto esse argumento sofismático implica negar eficácia à antecipação da tutela que é auto-executável e mandamental.*
- 4. Exurgindo a suspensão prevista no art. 151, IV, do CTN no curso do procedimento de constituição da obrigação tributária, o que se opera é o 'impedimento à constituição do crédito tributário'.*
- 5. O Judiciário ao sustar a exigibilidade do crédito tributário tanto pode endereçar a sua ordem à que não se constitua o crédito, posto do seu surgimento gerar ônus ao contribuinte até mesmo sob o ângulo da expedição de certidões necessárias ao exercício de atividades laborais, como também vetar a sua cobrança, ainda que lançado o tributo previamente à ordem.*
- 6. Prosseguir na atividade constitutiva do crédito tributário, suspensa a sua exigibilidade por força de liminar judicial, caracteriza, inequivocamente, o que a doutrina do tema denomina de Contempt of Court, por influência anglo-saxônica, hodiernamente verificável nos sistemas do civil law.*
- 7. Precedente.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Recurso especial conhecido e improvido.*" (REsp 453.762/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.11.2003)

Nas razões recursais apresentadas pela União, consta a afirmação de que a audiência pública cuja realização se tentou impedir foi conduzida por membro do Ministério Público Estadual, no caso, pelo Dr. Murillo José Digiácomo, e de que a presente impetração foi dirigida, tão-somente, contra o Ministério Público do Trabalho; daí por que não se poderia falar em descumprimento de ordem judicial.

Não há como se admitir, no entanto, que um membro do Ministério Público, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), deixe de dar cumprimento à ordem judicial que suspendeu a realização do evento, sob a alegação de que não era parte na ação mandamental, máxime porque o provimento liminar era extremamente claro no tocante à extensão dos seus efeitos.

Em seu recurso, o Dr. Murillo José Digiácomo sustenta, ainda, que a sanção prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC somente pode recair sobre quem detenha a qualidade de parte ou, por qualquer modo, participe do respectivo processo.

A questão relativa ao alcance subjetivo do art. 14 do CPC foi muito bem tratada por Alexandre Freitas Câmara (**Revista Dialética de Direito Processual**, n. 18, p. 9-19, set. 2004).

Confira-se:

*"É preciso, antes de tudo, que se verifique quem são as pessoas que estão sujeitas às regras do art. 14 do CPC. Em sua redação original (anterior à Lei nº 10.358/2001), o dispositivo enumerava o que então eram os deveres das partes e de seus procuradores. Tinha-se, pois, no referido dispositivo de lei uma enumeração de deveres das partes e de seus advogados. A partir da segunda etapa da reforma do CPC, porém, o alcance da norma foi subjetivamente ampliado, já que agora o art. 14 elenca deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma atuam no processo.*

*Os deveres enumerados no art. 14, pois, são deveres das partes. E por partes devem-se entender todos os sujeitos do contraditório. Em outros termos, o conceito de partes a que alude o art. 14 não se refere apenas às partes da demanda (demandante e demandado), mas a todas as partes do processo (incluindo-se aí, também, portanto, os terceiros intervenientes e o Ministério Público que atua como custos legis).*

*É mais amplo ainda, porém, o alcance do art. 14. Isto porque não só as partes, mas todos aqueles que de qualquer forma participam do processo têm de cumprir os preceitos estabelecidos pelo art. 14. Assim sendo, incluem-se no rol dos destinatários da referida norma processual, além das partes, o próprio juiz, seus auxiliares (como o escrivão, os escreventes, o oficial de justiça, o perito, o contador judicial etc.) e até mesmo terceiros que, embora estranhos à relação processual, de algum modo participam do processo, como o representante legal da parte; o pai, tutor ou curador da parte civilmente incapaz; a autoridade coatora no processo do mandado de segurança; a testemunha; a empresa que, intimada a reter a verba alimentícia devida por um de seus empregados para pagamento ao credor, não o faz etc.*

*Vê-se, deste modo, que é absolutamente impossível apresentar uma relação completa dos destinatários dos preceitos contidos no art. 14 do CPC. Por tal razão, aliás, é que o legislador se valeu de fórmula tão ampla como a encontrada no texto da lei: todos aqueles que de qualquer forma atuam no processo."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, é oportuno conferir, ainda, a lição de Cândido Rangel Dinamarco (**A Reforma da Reforma**, 6ª ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 60):

*"Os deveres indicados no novo dispositivo situam-se em duas vertentes, porque ele fala em cumprir e em não criar embaraços à efetivação dos provimentos que indica. O dever de cumprir, obviamente, é exclusivo do sujeito que for titular da obrigação de fazer ou de entregar, que haja sido objeto da determinação judicial (obrigação de fazer, de não-fazer ou de entregar coisa). O de não embaraçar tem eficácia erga omnes, de modo a abranger as próprias partes, seus advogados, o juiz da causa e eventual deprecado, a Fazenda, o Ministério Público, auxiliares da Justiça de todas as classes. Infringe o inc. V não apenas aquele que, tendo o dever de dar efetividade ao provimento ou o de contribuir para sua efetivação, deixa de fazê-lo ou cria dificuldades ilegítimas à sua efetivação; infringe-o também quem quer que, mesmo não tendo dever algum relacionado com essa efetivação, interfere no iter de sua produção mediante condutas que a impossibilitem ou dificultem."*

Deixa-se de analisar, por fim, toda a argumentação no sentido de que "o princípio da unidade do Ministério Público (...) não tem o condão de interligar a extremos os papéis autonomamente desempenhados pelos membros dos diversos Ministérios Públicos", pois todos os envolvidos na presente ação tiveram conhecimento da decisão judicial que impedia a realização da audiência pública e, deliberadamente, decidiram desrespeitá-la, em flagrante ato atentatório ao exercício da jurisdição.

À vista do exposto, os recursos especiais devem ser desprovidos.  
É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0095324-8

**REsp 757895 / PR**

Número Origem: 200270000633937

PAUTA: 02/09/2008

JULGADO: 02/09/2008

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRENTE : MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO  
ADVOGADO : LILIAN ROMAGNA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Nulidade

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento aos recursos especiais, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília, 02 de setembro de 2008

MARIA DO SOCORRO MELO

Secretária



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 757.895 - PR (2005/0095324-8)

### VOTO-VISTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. MULTA DO ART. 14 DO CPC. APLICABILIDADE.**

1. O dever de não embaraçar o cumprimento das decisões judiciais previsto no artigo 14, V, do CPC, é extensivo a quem quer que cometa o atentado à jurisdição, seja parte, auxiliar do Juízo ou terceiro estranho à lide.

2. É que esse dever "*tem eficácia erga omnes, de modo a abranger as próprias partes, seus advogados, o juiz da causa e eventual deprecado, a Fazenda, o Ministério Público, auxiliares da Justiça de todas as classes. Infringe o inc. V não apenas aquele que, tendo o dever de dar efetividade ao provimento ou o de contribuir para sua efetivação, deixa de fazê-lo ou cria dificuldades ilegítimas à sua efetivação; infringe-o também quem quer que, mesmo não tendo dever algum relacionado com essa efetivação, interfere no iter de sua produção mediante condutas que a impossibilitem ou dificultem*". (Cândido Rangel Dinamarco *in A Reforma da Reforma*, 6ª ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 60)

3. Recursos especiais desprovidos, acompanhando a E. Relatora.

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX:** Consoante exposto pela E. Relatora:

Trazem os autos dois recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. MP. AUDIÊNCIA PÚBLICA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO SUA SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. UNIDADE DO PARQUET. MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA DE INCONFORMIDADE DA PROCURADORA. MULTA DO ART. 14, DO CPC. MUNICÍPIO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.*

1. *O princípio da Unidade, que envolve o Ministério Público, coloca mesmo os membros do Parquet estadual, no âmbito de eficácia da decisão liminar que determinou a suspensão da audiência pública designada para o dia 21/08/2002.*

2. *Houve manifestação explícita e pública da Dra. Margareth Matos de Carvalho, de que não obedeceria a decisão judicial, por entendê-la 'ilegal e inconstitucional'.*

3. *O ato atentatório à dignidade da justiça, consubstanciado no descumprimento de ordem judicial, sujeita o agente às sanções*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*impostas pelo art. 14, do CPC.*

*4. A administração da Justiça pressupõe a capacidade do Estado de impor suas decisões, e o sucesso da atuação do MP estriba-se na supremacia da lei e das decisões judiciais. A incapacidade de atingir, no mundo empírico, a regra jurídica imposta, é fator de desprestígio da justiça.*

*5. Inadmissíveis as condutas dos ora apelantes, que ao arrepio do dever de cumprir e zelar pela ordem jurídica, de modo autocrático, recusaram-se a obedecer à ordem judicial que lhes foi imposta, levando a termo a Audiência Pública. O ordenamento jurídico fornece instrumentos destinados a impor o cumprimento das decisões judiciais.*

*6. A alegação de litigância de má-fé de parte do Município de Curitiba, não é dotada de suficiente consistência." (fl. 2.533)*

Opostos embargos de declaração por Margareth Matos de Carvalho e pela União, foram conhecidos, tão-somente para fins de prequestionamento, sendo, todavia, rejeitados no mérito.

No primeiro recurso (fls. 2.560-2.573), MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO aponta violação dos arts. 14, inciso V e parágrafo único, do CPC, 1º, parágrafo único, da Lei 8.625/93, e 4º da LC 75/93. Afirma, em síntese, que: (a) "*o princípio da unidade do Ministério Público (...) não tem o condão de interligar a extremos os papéis autonomamente desempenhados pelos membros dos diversos Ministérios Públicos*" (fl. 2.562); (b) "*cada um dos Ministérios Públicos existentes aglutinam-se em torno de chefias únicas (...), que no entanto são completamente autônomas e independentes entre si, não significando a unidade, portanto, a pretendida 'panacéia' que pudesse deslocar, reciprocamente, responsabilidades entre membros de Ministérios Públicos distintos*" (fl. 2.563); (c) não se pode pretender que um agente do Parquet estadual seja alcançado por uma decisão judicial proferida em mandado de segurança direcionado unicamente contra integrantes do Ministério Público do Trabalho; (d) "*na hipótese dos autos, fazia-se mister que representantes do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho – autoridades diversas integrantes de instituições distintas que gozam de completa autonomia administrativa e funcional – fossem individualmente nominados, figurando, cada qual, no pólo passivo da demanda na condição de litisconsortes passivos necessários, ex vi do disposto no art. 47, do Código de Processo Civil, tendo cada qual, por prerrogativa funcional expressamente prevista no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, o inegável e indeclinável direito (...) de ser pessoalmente intimado de qualquer decisão que pudesse atingi-los e/ou restringir o regular exercício de suas atribuições*" (fls. 2.565-2.566); (e) "*não se presta o princípio da unidade do Ministério Público a legitimar a penalidade imposta ao recorrente*" (fl. 2.567); (f) a sanção prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC somente pode recair sobre quem detenha a qualidade de parte ou, por qualquer modo, participe do respectivo processo.

No segundo recurso (fls. 2.592-2.598), a UNIÃO aponta violação do art. 14, inciso V e parágrafo único, do CPC. Sustenta, em suma, que: (a) não foi conferida aos membros do Ministério Público a oportunidade de se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça lavrada ao tempo da intimação da liminar deferida no presente mandado de segurança, configurando, desse modo, cerceamento de defesa; (b) a presente impetração foi dirigida, tão-somente, contra o Ministério Público do Trabalho, e a audiência pública cuja realização se tentou impedir foi conduzida por membro do Ministério Público Estadual.

Apresentadas as contra-razões e admitidos os recursos, subiram os autos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo provimento dos recursos.  
É o relatório.

A E. Relatora, em ementa autoexplicativa ponderou:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. MULTA DO ART. 14 DO CPC. APLICABILIDADE ÀS PARTES E A TODOS AQUELES QUE, DE ALGUMA FORMA, PARTICIPAM DO PROCESSO.**

1. Hipótese de mandado de segurança impetrado pelo Município de Curitiba/PR com a finalidade de impedir que as autoridades impetradas promovessem a realização de audiência pública convocada pelo Ministério Público do Trabalho, destinada a redefinir o valor do repasse de verbas municipais a entidades e organizações não-governamentais de atendimento a crianças e adolescentes. O pedido liminar foi deferido, ocasião em que foi determinada a suspensão da audiência pública mencionada.

2. Na tentativa de conferir efetividade à ordem mandamental, e por não ter conseguido intimar as autoridades impetradas no dia anterior, o Oficial de Justiça designado compareceu ao local de realização da audiência pública, ocasião em que uma das impetradas, Procuradora do Trabalho, *"tão logo tomou ciência da notificação, de microfone em punho, diante do auditório, afirmou que realizaria o evento, pois considerava a decisão ilegal e inconstitucional, razão pela qual não iria obedecê-la"*. Consta dos autos, ainda, que um Promotor de Justiça do Estado do Paraná, causou *"tumultos e pressões"*, além de ter imposto ao Oficial de Justiça, quando do cumprimento da decisão judicial, a obrigação de falar ao microfone para todo o auditório, com mais ou menos 150 pessoas.

3. De todo o ocorrido, resultou a condenação pessoal da Procuradora do Trabalho e do Promotor de Justiça do Estado do Paraná ao pagamento de multa, no valor equivalente a vinte por cento (20%) do valor da causa atualizado, em virtude de ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V e parágrafo único, do CPC), e a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), por perda de objeto, já que a audiência pública, mesmo em afronta à decisão judicial, foi realizada.

4. O inciso V do art. 14 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 10.358/2001, prevê como dever das partes e de todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo, *"cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final"*.

5. Não há como se admitir, no entanto, que um membro do Ministério Público, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), deixe de dar cumprimento à ordem judicial que suspendeu a realização do evento, sob a alegação de que não era parte na ação mandamental, máxime porque o provimento liminar era extremamente claro no tocante à extensão dos seus efeitos.

6. *"Os deveres enumerados no art. 14, pois, são deveres das partes. E por partes devem-se entender todos os sujeitos do contraditório. Em outros termos, o conceito de partes a que alude o art. 14 não se refere apenas às partes da demanda (demandante e demandado), mas a todas as partes do processo (incluindo-se aí, também, portanto, os terceiros intervenientes e o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ministério Público que atua como custos legis). É mais amplo ainda, porém, o alcance do art. 14. Isto porque não só as partes, mas todos aqueles que de qualquer forma participam do processo têm de cumprir os preceitos estabelecidos pelo art. 14." (Alexandre Freitas Câmara, "Revista Dialética de Direito Processual", n. 18, p. 9-19, set. 2004).*

7. Deixa-se de analisar, por fim, toda a argumentação no sentido de que "o princípio da unidade do Ministério Público (...) não tem o condão de interligar a extremos os papéis autonomamente desempenhados pelos membros dos diversos Ministérios Públicos", pois todos os envolvidos na presente ação tiveram conhecimento da decisão judicial que impedia a realização da audiência pública e, deliberadamente, decidiram desrespeitá-la, em flagrante ato atentatório ao exercício da jurisdição.

8. Recursos especiais desprovidos.

Adoto as suas razões, tanto mais que o dever de não embaraçar o cumprimento das decisões judiciais previsto no artigo 14, V, do CPC, é extensivo a quem quer que cometa o atentado à jurisdição, seja parte, auxiliar do Juízo ou terceiro estranho à lide.

É que esse dever "*tem eficácia erga omnes, de modo a abranger as próprias partes, seus advogados, o juiz da causa e eventual deprecado, a Fazenda, o Ministério Público, auxiliares da Justiça de todas as classes. Infringe o inc. V não apenas aquele que, tendo o dever de dar efetividade ao provimento ou o de contribuir para sua efetivação, deixa de fazê-lo ou cria dificuldades ilegítimas à sua efetivação; infringe-o também quem quer que, mesmo não tendo dever algum relacionado com essa efetivação, interfere no iter de sua produção mediante condutas que a impossibilitem ou dificultem*". (Cândido Rangel Dinamarco *in A Reforma da Reforma*, 6ª ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 60)

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos especiais, acompanhando a E. Relatora.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0095324-8

**REsp 757895 / PR**

Número Origem: 200270000633937

PAUTA: 02/04/2009

JULGADO: 02/04/2009

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRENTE : MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO  
ADVOGADO : LILIAN ROMAGNA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Nulidade

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux (voto-vista) e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

Brasília, 02 de abril de 2009

MARIA DO SOCORRO MELO  
Secretária